

Imposto sobre valias potenciais:

c) Lançamento na conta “7511 — Provisões do Exercício — Provisões para Encargos — Para Impostos a Pagar”, respetiva subconta, por contrapartida da conta “4811 — Provisões Acumuladas — Provisões para Encargos — Impostos a Pagar”, respetiva subconta (os ajustes que vão sendo efetuados no montante de imposto devido, no sentido da sua redução, devem originar movimentos a crédito na conta “8511 — Reposição e Anulação de Provisões — De Provisões para Encargos — Para Impostos a Pagar”, respetiva subconta);

d) No momento da concretização das valias potenciais em efetivas deve ser creditada a conta 8511, pelo respetivo montante das valias efetivas, em contrapartida da conta 4811, respetiva subconta;

e) Por último, lançamento a débito na conta 74, respetiva subconta, por contrapartida da conta 554, saldando-se oportunamente esta última por contrapartida da conta 424 (ficando assim reconhecido nas apropriadas contas de custos e credores o montante de imposto que se tornou efetivamente devido).

Relativamente aos juros suportados em empréstimos obtidos (incluindo os relativos a descobertos bancários), deve proceder-se à sua contabilização pelo crédito da conta “551 — Acréscimos de Custos — Juros e custos equiparados a liquidar”, por contrapartida da conta de custos respetiva, devendo a primeira ser liquidada aquando do vencimento dos juros devidos.»

f) Na sequência das alterações referidas nas alíneas anteriores, as rubricas 48, 75 e 85 do balancete são desagregadas em conformidade.

Artigo 4.º

Regime transitório

1 — Os OICVM de tesouraria existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento podem manter este tipo até 30 de agosto de 2013, continuando a ser-lhes aplicável o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 15/2003, de 18 de dezembro, na redação anterior à constante do artigo 1.º

2 — Os OICVM do mercado monetário existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento que não cumpram os requisitos

previstos no presente Regulamento para os OIC de mercado monetário dispõem do período de três meses após a entrada em vigor deste para o fazerem ou para se ajustarem a diferente tipo.

3 — Não é considerada uma alteração substancial da política de investimento a adoção pelos OICVM referidos nos números anteriores dos tipos mercado monetário ou mercado monetário de curto prazo.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

As regras de reconhecimento de imposto sobre as valias potenciais ora previstas apenas são aplicáveis às valias potenciais geradas a partir de 1 de abril de 2013, utilizando como referência o valor pelo qual se encontram inscritos os ativos nas carteiras dos OIC àquela mesma data.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de fevereiro de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Carlos Tavares*. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Amadeu Ferreira*.

206771117

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Declaração de retificação n.º 252/2013

Retifica o plano de estudos do curso de mestrado em Supervisão Clínica em Enfermagem

Por ter saído com inexatidões no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 24 de outubro de 2011, o despacho n.º 14410/2011, retifica-se, para os devidos efeitos, que onde se lê:

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Prática Baseada na Evidência	ENF	S	50	T: 10; TP: 12; OT: 5	2	Optativa (b).

deve ler-se:

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Prática Baseada na Evidência	ENF	S	50	T: 10; TP: 12; OT: 3	2	Optativa (b).

Nestes termos, procede-se à republicação integral da estrutura curricular e plano de estudos do referido curso.

15 de fevereiro de 2013. — O Presidente, *Paulo José Parente Gonçalves*.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem do Porto

Mestrado em Supervisão Clínica em Enfermagem

Estrutura curricular

- 1 — Estabelecimento de ensino — Escola Superior de Enfermagem do Porto.
- 2 — Unidade orgânica — Escola Superior de Enfermagem do Porto.
- 3 — Curso — mestrado em Supervisão Clínica em Enfermagem.
- 4 — Grau — mestre.
- 5 — Área científica predominante do curso — Enfermagem.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 90.

7 — Duração normal do curso — três semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável) — Não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Enfermagem	ENF	38	47
Educação	EDU	5	0
<i>Total</i>		43	47

10 — Plano de estudos:

Escola Superior de Enfermagem do Porto**Mestrado em Supervisão Clínica em Enfermagem**

QUADRO N.º 2

1.º semestre (30 ECTS)

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Conceitos e Implementação da Supervisão Clínica . . .	ENF	S	240	T: 100; S: 10; OT: 10	9	
Conceção de Cuidados	ENF	S	140	T: 50; S: 10; OT: 10	5	
Formação em Contexto Clínico	EDU	S	140	T: 50; S: 10; OT: 10	5	
Práticas Supervisivas	ENF	S	240	PL: 60; OT: 10; S: 50	9	
Ética de Enfermagem	ENF	S	50	T: 14; S: 5; OT: 6	2	Optativa (b).
Prática Baseada na Evidência	ENF	S	50	T: 10; TP: 12; OT: 3	2	Optativa (b).
Introdução aos Sistemas de Informação em Enfermagem	ENF	S	50	T: 15; TP: 5; OT: 5	2	Optativa (b).

(b) Deve ser escolhida uma das unidades curriculares (2 ECTS).

2.º e 3.º semestres (60 ECTS)

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Investigação em Enfermagem	ENF	S	100	T: 25; TP: 10; S: 10; OT: 5	4	
Metodologias de Análise Qualitativa de Dados	ENF	S	75	T: 20; TP: 10; OT: 5	3	
Metodologias de Análise Quantitativa de Dados	ENF	S	75	T: 20; TP: 10; OT: 5	3	
Projeto de Supervisão	ENF	S	140	T: 10; OT: 15; S: 15	5	
Dissertação	ENF	A	1125	OT:30; S:15	45	Optativa (c).
Trabalho de Projeto	ENF	A	1125	OT:30; S:15	45	Optativa (c).
Estágio em Supervisão Clínica em Enfermagem (a) . . .	ENF	A	1125	E:510; OT:30; S:15	45	Optativa (c).

(a) Estágio de natureza profissional com relatório final.

(c) Deve ser escolhida uma das unidades curriculares (45 ECTS).

Notas

- (1) Designação da unidade curricular;
- (2) Área científica de acordo com as áreas definidas no quadro n.º 1;
- (3) Unidade curricular semestral (S) ou anual (A);
- (4) Número de horas totais (horas de contacto + horas de trabalho do aluno);
- (5) Horas de contacto T (Teóricas); PL (Práticas Laboratoriais); TP (Teórico-Práticas); OT (Orientação Tutorial); E (Estágio); S (Seminário);
- (6) ECTS por unidade curricular calculados em função do número de horas totais e de acordo com o regulamento em vigor;
- (7) Para o caso de unidades curriculares opcionais.

206770201

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES**Deliberação n.º 624/2013**

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º dos Estatutos do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, o Conselho de Administração delibera proceder à alteração do n.º 11 da deliberação do Conselho de Administração n.º 810/2012, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 117, de 19 de junho de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

11 — Autorizar o vogal do conselho de administração, Prof. Dou-
tor Helder Ferreira Vasconcelos, a:

a) Subdelegar na Diretora de Informação e Consumidores (DIC) os poderes para autorizar o registo de utilizadores de estações do serviço de rádio pessoal — banda do cidadão, suas alterações e cancelamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de março, com as alterações

subsequentes, bem como para autorizar a emissão de certificados de exame do serviço de amador, nos termos do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, com as alterações subsequentes, relativamente a processos que corram trâmites pelo serviço de atendimento na sede do ICP-ANACOM;

b) Subdelegar no Diretor Financeiro e Administrativo (DFA), relativamente a processos que corram trâmites pelos serviços estabelecidos na cidade do Porto, os poderes para autorizar a emissão de certificados de exame do serviço de amador, nos termos do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, com as alterações subsequentes.

A presente deliberação produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

7 de fevereiro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria de Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi*.

206771458